

LEI N° 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA**

Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota *ad valorem* ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. ([Vide Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#)) ([Artigo com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988](#))

Art. 3º. Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido prèviamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º Nas hipóteses dos itens a, b e c, a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) *ad-valorem*. ([Vide Decreto-Lei nº 1.169, de 29/4/1971](#)) ([Alíquota alterada para 60% \(sessenta por cento\) pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19/9/1984](#)) ([Vide Lei nº 8.085, de 23/10/1990](#))

§ 2º Na ocorrência de *dumping*, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional dêsses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do impôsto para a importação total ou complementar, conforme o caso. ([“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º A isenção ou redução de impôsto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

§ 5º A isenção do impôsto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, sómente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas dêste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966](#))

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

Art. 21. É instituído, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Política Aduaneira.

Art. 22. Competirá, privativamente ao Conselho: ([Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969](#))

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 2.434, de 19/5/1988](#))

b) modificar qualquer alíquota do impôsto, na forma do art. 3º; ([Vide art. 8º da Lei nº 2.434, de 19/5/1988](#))

c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do impôsto, na forma do art. 4º;

d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na forma do art. 9º;

e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;

f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

g) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1968. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 730, de 5/8/1969)*

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b, do art. 3.º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 23. Competirá igualmente ao Conselho:

- a) propor alterações na legislação aduaneira;
 - b) opinar sobre a concessão de favor aduaneiro em convênio internacional;
 - c) emitir parecer sobre projeto de lei, quando solicitado por qualquer Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - d) participar do exame de qualquer outro problema relacionado com a formulação e execução da política aduaneira.
-